



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.811/2010-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 45).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5612/2012-Primeira Câmara - (Peça 18).

NOME DO RECORRENTE Daltro Pereira dos Santos Filho	PROCURAÇÃO Peça 43, p.1
--	-----------------------------------

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 5612/2012-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Daltro Pereira dos Santos Filho	21/09/2012	18/05/2016 - MA	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 5612/2012-TCU-1ª Câmara (peça 18).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5612/2012-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados sob a égide do Convênio 1539/2002 (Siafi 477100), firmado com o município de São João do Paraíso/MA. O objeto da avença era a construção de 183 módulos sanitários compostos de abrigo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro, tanque séptico, sumidouro e reservatório. Para sua execução, foram repassados R\$ 214.200,00 de um total previsto de R\$ 306.000,00.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 5612/2012-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Sr. Daltro Pereira dos Santos Filho solidariamente com a empresa Estacon Construções Ltda., condenando-os ao pagamento do débito em valores históricos no montante de R\$ 214.170,00, além de multa individual no valor de R\$ 40.000,00 (peça 18).

Nos autos, restou configurado a execução parcial do objeto conveniado, bem como a ausência de nexo de causalidade entre parte dos recursos repassados e as obras realizadas (voto condutor, peça 16, itens 2-9).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 45), com fundamento nos incisos I e II do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta ter havido erro de cálculo nas contas, em razão da insuficiência dos documentos (avaliação técnica da obra, aprovação do plano de trabalho, aprovação da minuta do Termo de Convênio e Termo de Convênio) em que se fundamentou a decisão recorrida. Nesse sentido, propõe que o julgamento seja revisto para considerar suas contas ilíquidáveis, além do que alega ter havido longo decurso de prazo entre os fatos inquinados e sua citação, o que teria prejudicado seu direito à ampla defesa. Diante do exposto, defende que o acórdão recorrido feriu o princípio da legalidade e o princípio do devido processo legal, devendo, portanto, ser reformado.

Não são colacionados aos autos documentos novos.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Importa salientar que tanto a ausência de documentos mencionada pelo recorrente como também a potencial restrição ao direito de defesa foram arguidos pelo ex-gestor em suas alegações de defesa (peça 9) e, por conseguinte, devidamente considerados no exame de mérito da presente TCE (peças 12, 15 e 16), o

que não logrou afastar sua responsabilidade.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Daltro Pereira dos Santos Filho, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 26/09/2016.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------